

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0011907-30.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: GILBERTO APARECIDO RODRIGUES, CPF 020.000.508-16 - Advogado

Dr. Antonio Carlos dos Santos

Requerido: RODRIGO SOARES DE AQUINO, CPF 265.477.338-82 (não presente ao

ato e desacompanhado de advogado) e ANDERSON SOARES, presente ao

ato e desacompanhado de advogado.

Aos 18 de setembro de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, o autor com seu advogado e o réu Anderson desacompanhado de advogado. Presentes também as testemunhas do autor, Srs. Jonatha e Lucas, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que segue anexo ao termo de audiência e posteriormente será encartado em cartório, em pasta própria. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Foram ouvidas as partes em depoimento pessoal bem como as testemunhas do autor, Srs. Jonathas e Lucas. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Declaro a revelia do réu Rodrigo que, intimado a comparecer a esta audiência conforme fl. 94, não o fez. A ação é procedente. As testemunhas ouvidas nesta data apresentaram relato que revela a responsabilidade do réu Rodrigo pelo acidente, pois de modo doloso colidiu contra a motocicleta do autor, em retribuição a uma contenda anterior que haviam tido. Aliás, interessa observar que a narrativa apresentada pelo próprio Rodrigo, em contestação oral, fl. 12, também conduziria à sua responsabilidade pessoal, pois ele diz que "sem querer colidiu na moto do autor". Já a responsabilidade de Anderson decorre de ser o proprietário do veículo (fl. 68), reconhecidamente responsável segundo a jurisprudência (1º TAC: AI nº 1162718-6, 12ª Câmara, Rel. Des. Beretta da Silveira; STJ: REsp. nº 5.756/RJ, 4ªT, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. n° 62.163/RJ, 4ªT, Rel. Min. César Asfor Rocha; STJ REsp. N° 6.828/RJ, 4°T, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). Sustenta esse réu que não é o verdadeiro proprietário, embora o automóvel esteja em seu nome. O proprietário seria o outro réu, seu irmão, Rodrigo. Entretanto, nenhuma prova foi produzida por Anderson, ônus que lhe incumbia, porque o que consta no registro do automóvel firma presunção relevante: a de que o dono do bem é a pessoa em cujo nome está o veículo registrado. Esse presunção é relativa, e poderia ser revertida pelo demandado. Como não o fez, entretanto, arcará com o ônus probatório respectivo. Prosseguindo, no que toca à extensão dos danos e valor da indenização, postula o autor o menor dos orçamentos de fls. 5/6, 7 e 8, devendo ser inteiramente acolhida, pois, a pretensão. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar os requeridos, solidariamente, a pagarem ao(à) autor(a), a importância de R\$ 4.918,79, com correção monetária a partir do orçamento adotado (fl. 5), ou seja, 27/11/2017, e juros moratórios de 1% ao mês desde a data do fato. Deixo de condenar os réus em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Antonio Carlos dos Santos

Requerido:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA